



PROCESSO: TC/003855/2021

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Sônia Nunes Barreto

ADVOGADO: Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/SE 3.656;

Jorge Elias Menezes Teles – OAB/SE 8.334;

Renata Viviane Menezes Barreto - OAB/SE 9.850;

Lara Cavalcante Costa Santos – OAB/SE 11.533;

José Bruno de Macêdo Gomes – OAB/SE 12.653;

Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989;

Mariane Macedo dos Santos –OAB/SE 1183-A;

Letícia Cabral melo Sobral – OAB/SE 7.639.

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 524/2024

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 25408 PLENO

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita. Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos. Exercício 2020 1) Regularidade com ressalvas com determinações e recomendação 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 05 de dezembro de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Sônia Nunes Barreto com determinações e recomendação, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.



PROCESSO TC/003855/2021

DECISÃO TC Nº **25408** PLENO

Aracaju, dia 5 de dezembro de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 12 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público de Contas

**PROCESSO TC/003855/2021****DECISÃO TC Nº 25408 PLENO****RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Sônia Nunes Barreto, protocolada no prazo legal, porém com falhas apontadas, quando da análise prefacial realizada pela 5ª CCI no Relatório Técnico de Contas Anuais nº 64/2022 (fls.147/157), especificamente:

- “7.1- Falta da lei de criação e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita; (item 2 – do Contesto Operacional);
- 7.2- Ausência das Principias Ações Desenvolvidas pelo FMS (subitem 2.1 – das Principais Ações Desenvolvidas);
- 7.3 - Déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.550.715,76 (subitem 3.5.1 – do Balanço Orçamentário). ”.

Por essa razão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida citação a interessada, e esta apresentou suas razões de defesa com anexos, avistáveis às fls. 212/235.

Diante das alegações de defesa, a CCI oficiante apresentou manifestações, por meio do Parecer Técnico Nº 09/2024 e Despachos nº 139/2024 e nº 142/2024 (fls.239/243), opinando pelo julgamento das contas em tela como regulares com ressalvas, por manutenção das falhas referentes:

- a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 1.550.715,76 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), em contrariedade ao art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000, como também, do art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Autos ao Parquet de Contas, que no Parecer nº 524/2024 (fls.246/250) concordou com a unidade técnica, para ser pela Regularidade com Ressalva, em razão da manutenção da falha referente ao Déficit Orçamentário.



PROCESSO TC/003855/2021

DECISÃO TC Nº **25408** PLENO

Ademais, requereu a expedição de determinações à atual gestão do Fundo, para que aprimore o planejamento orçamentário e que inclua notas explicativas aos demonstrativos contábeis, especialmente ao Balanço Orçamentário, bem como que adote medidas para reduzir gradualmente o déficit orçamentário, buscando o equilíbrio entre receitas e despesas no médio prazo.

É o Relatório.

VOTO

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.*

Compulsando os autos em apreço, observo que a Prestação de Contas em exame, foi apresentada dentro do prazo legal, houve tramitação e instrução regular, e das três falhas apontadas no exame preliminar da 5ª CCI, duas foram resolvidas,



PROCESSO TC/003855/2021

DECISÃO TC Nº **25408** PLENO

perdurando somente a que referiu a déficit orçamentário e aqui cabe visualização se seria caso apto a macular as contas e a extensão disso.

Sobre isso, visualiza que este Tribunal tem se posicionado no sentido da caracterização da regularidade com ressalvas e emissão de recomendação:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO VERDE/SE.EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. RECOMENDAÇÃO. [...] Vale destacar, em primeiro lugar, um déficit na execução orçamentária de R\$ 1.036.968,66 contrariando, assim, o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário. Nesse contexto, a senhora Antônia Stela Santana de Oliveira é a pessoa responsável pelas contas daquela unidade gestora, referentes ao exercício em tela, haja vista que lhe fora compulsado o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e normas pertinentes, com a assunção das responsabilidades decorrentes. Além disso, deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 1.168.857,40, configurando omissão, por parte da gestão, em reconhecer e/ou registrar adequadamente despesas que lhes são inerentes, indo de encontro ao disposto nos artigos 40 e 195, I, da CF/88; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei 8.212/1991, e artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. No entanto, há que considerar que os fundos municipais não são entes arrecadadores, pois se mantêm com recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal, pelo Estado e pela União, muitas vezes insuficientes para assumir algumas despesas realizadas no exercício, não cabendo por isso a imputação de sanção à gestora. De fato, as falhas citadas no Parecer Técnico não devem ser caracterizadas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas, pois não restou configurada a existência de dolo ou má fé por parte da gestora, pois as despesas não foram pagas por sua mera liberalidade, mas sim pela ausência de recursos para tanto, tão pouco decorreu dos atos praticados a configuração de prejuízo ao erário. [...] Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO VERDE, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso II,



PROCESSO TC/003855/2021

DECISÃO TC Nº **25408** PLENO

da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade da gestora pública Srª. Antônia Stela Santana de Oliveira, CPF sob o nº 026.395.155-35, com endereço para intimações Avenida Paulo Santos, s/nº, CEP: 49490-000, Poço Verde, Sergipe. Recomenda-se à atual gestão que corrija as irregularidades observadas.”

(TC/005480/2020. CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS. DECISÃO TC Nº- 23507 PLENO. RELATOR CONSELHEIRO ULISSES DE ANDRADE FILHO. JULGADO EM 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022).

Nessa situação, é necessário mencionar que existe um entendimento que essa falha quando se tratar de Fundo, deve ser vista com cuidado, pela ausência de caráter arrecadador deste, muito embora tenha que manejar diversas despesas de caráter continuado e obrigatório, não demonstrado no caso concreto dolo, má-fé ou erro grosseiro pela interessada, razão que não se aplicaria hipóteses do art. 43, III da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e sim o inciso II do mesmo artigo, ou seja, passível de ressalva.

Sendo assim, não é razoável imputar responsabilidade ao Ordenador de Despesas quando não restar claro erro grosseiro, sob pena de ostentar excessivo, conforme, prescreve o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Portanto, a irregularidade, ora mencionada, não têm o condão de imprestabilizar as contas, sendo passível de ressalva.

Com as premissas lançadas nos autos, concordo com o entendimento da Coordenadoria Técnica e, do *Parquet* Especial e, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Moita Bonita, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Sônia Nunes Souza Barreto, com expedição de recomendação e determinação conforme dito no Parecer nº 524/2024



PROCESSO TC/003855/2021

DECISÃO TC Nº 25408 PLENO

(fls.246/250), nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011 c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, inciso II.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator